



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 /2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

**AUTORES DA EMENDA: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES E
MARIANA CARVALHO**

abaixo: Art. 1º. Suprime o Art. 6º do PLC nº 018/2025, que possui a redação

~~“Art. 6º. Altera-se o artigo 15, §2º da Lei Complementar nº 2.216, de 23 de novembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“§2º Na hipótese de recebimento de créditos tributários ou não tributários, inscritos em Dívida Ativa e ainda não judicializados, em que haja prévia adoção de qualquer das medidas administrativas de cobrança previstas nos arts. 2º e 3º e da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, tais como a notificação extrajudicial do devedor, a adesão a programas de regularização tributária (REFIS), a transação administrativa ou o protesto do título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida negociada.”~~

Sala das Sessões em, 16 de março de 2026.


MARCO AURÉLIO S. F. DE MORAES
Vereador - PRD


MARIANA CARVALHO
Vereadora - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo suprimir o Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, visando adequar o ordenamento jurídico municipal aos preceitos constitucionais e proteger o contribuinte de encargos desproporcionais. A supressão fundamenta-se nos seguintes pontos:

A instituição de honorários advocatícios possui natureza de norma processual. Conforme preceitua o Art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Portanto, a fixação de percentuais de honorários por lei municipal invade competência legislativa federal, gerando vício de inconstitucionalidade formal.

O débito inscrito em Dívida Ativa já é onerado por atualização monetária, juros de mora e multas punitivas. Impor ao devedor — muitas vezes cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica — o acréscimo de 10% de honorários em fase meramente administrativa (sem o ajuizamento de execução fiscal) configura um *bis in idem* transversivo e um obstáculo à regularização fiscal. A cobrança de honorários pressupõe o trabalho judicial ou o efetivo sucumbimento em lide, o que não ocorre na notificação extrajudicial ou na adesão ao REFIS.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem reiterado o entendimento de que a cobrança de honorários advocatícios em fase administrativa é indevida quando não há previsão em lei federal específica que autorize tal exação para além do âmbito judicial. A manutenção deste dispositivo no PLC nº 018/2025 fatalmente levará à judicialização em massa e à eventual declaração de inconstitucionalidade, gerando insegurança jurídica.

Ao retirar a barreira dos 10% de honorários sobre negociações extrajudiciais, o Município incentiva o contribuinte a buscar a composição amigável e a adesão aos programas de parcelamento, aumentando a arrecadação imediata e reduzindo o congestionamento do Poder Judiciário com execuções fiscais evitáveis.

Diante do exposto, e em respeito ao princípio da legalidade e ao interesse público, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

É a justificativa.